



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13839/000.187/93-68

Sessão de 22 de agosto de 1995.

ACORDÃO No. 104-12.574

Recurso no: 03.907 - IRF - EX.: DE 1992

Recorrente: SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - LITIGIO - O lití-
gio só surge quando o contribuinte manifesta a sua in-
conformidade contra um lançamento de ofício exteriori-
zado em auto de infração ou notificação de lançamento
expedidos pela autoridade tributária competente, tendo
em vista o Decreto no. 70.235/72. Em consequência,
não existe litígio fiscal, no campo administrativo, se
o contribuinte se insurge contra o que ele fez constar
livre e expressamente, em declaração apresentada tem-
pestivamente ao órgão próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpos-
to por SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-
so, por não se ter instaurado o litígio, nos termos do relatório e vo-
to que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995.

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13839/000.187/93-68

ACORDAO No. 104-12.574

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSAO DE: 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves,
Aloisio Ferreira Gonçalves e Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13839/000.187/93-68

ACORDÃO Nº. 104-12.574

RECURSO Nº: 03.907

RECORRENTE: SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A.

R E L A T Ó R I O

Em 13.07.93 a pessoa jurídica supracitada ingressou, em seu domicílio fiscal, com a contestação de fls. 1/09, instruída com a documentação de fls. 10/22, incluindo a declaração de rendimentos IRPJ - exercício 1993 (fls. 12/17).

Nessa peça, conforme bem sintetizado pela autoridade de primeira instância, a interessada contesta a exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido por ela própria informada na declaração de rendimentos do exercício de 1993, período-base 1992 e ainda argúi a inconstitucionalidade das leis que regulam o referido imposto.

A autoridade de singelo grau indefere as razões de mérito apresentadas, julgando procedente a exigibilidade do imposto sobre o lucro líquido, desisão esta sintetizada nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSO FISCAL - A notificação do lançamento do imposto devido pela pessoa jurídica é feita no ato da entrega da declaração de rendimentos, com a aposição do carimbo de recepção pelo órgão fiscal no recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento. Dessa notificação decorre a obrigação de corrigir o imposto devido na forma prevista em lei, quando for o caso, e o direito de o contribuinte impugnar essa exigência, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, se dela discordar." (Acórdão n.º 105-2.424/87).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13839/000.187/93-68

ACORDÃO No. 104-12.574

"A arguição de unconstitucionalidade não pode se oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional" (PN?CST - 329/70)."

Passo a ler aos ilustres conselheiros os fundamentos que embasaram o entendimento constante na ementa supratranscrita (lido na íntegra).

Ciente em 20/06/94, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 32/44, protocolizado em 04/07/94.

Como razões de sua defesa, a recorrente apresenta os seguintes argumentos que, para maior clareza e objetividade, peço venia aos ilustres conselheiros para efetuar a leitura em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13839/000.187/93-68

ACORDÃO Nº. 104-12.574

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

A matéria já foi motivo de análise neste Colegiado, em sessão de 14 de outubro de 1992.

Adoto, na íntegra, o entendimento manifesto no voto do ilustre relator Waldyr Pires de Amorim, consubstanciado no Acórdão nº. 104-9.852, pelo que peço venia para aqui transcrevê-lo:

"A pessoa jurídica em referência, em de maio de 199 , apresentou a sua declaração de rendimentos correspondente ao período-base de 1 de janeiro de 1990 a 31 de dezembro do mesmo ano, tendo um imposto líquido em BTNF a pagar de 16.909,62 e uma contribuição social, também em BTNFs, de 14.748,93, tudo conforme o documento, por cópia de folha 18.

Em data de 31 de maio de 1991, a pessoa jurídica, por seu advogado, apresentou a petição de fls. 1/11, manifestando a sua inconformidade contra o pagamento da contribuição social, alegando a inconstitucionalidade da mesma.

A Autoridade Fiscal de Primeira Instância Administrativa houve por bem não conhecer da impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, por considerar inaplicável ao caso o Decreto nº. 70.235/72

Do que foi até agora exposto, pode-se concluir que o procedimento adotado pela pessoa jurídica se dirige a alterar o que fez constar da sua declaração de rendimentos, por considerar ser inconstitucional a contribuição social criada pela Lei nº. 7.689/88.

A recorrente entende que o lançamento, por ser declaração, ocorreu quando da entrega desta e, ainda, por estar regularmente notificada, não mais poderia realizar a retificação dessa declaração. A solução por ela encontrada foi a apresentação de uma impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13839/000.187/93-68

ACORDAO No. 104-12.574

A retificação das declarações de rendimentos apresentadas pelas pessoas jurídicas segue a disciplina normativa fixada no artigo 21 do Decreto-lei no. 1957/82, assim redigido:

"Art. 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio."

Da leitura desse dispositivo se conclui que a condição "sine qua non" para a retificação é a existência comprovada de erro. No caso em tela a parte preencheu o campo próprio da declaração com um determinado valor em BTNFs, a título de contribuição social, cumprindo o que determina a legislação de regência. A parte teria cometido algum erro, se, por exemplo, por não ser obrigada ao pagamento da contribuição tivesse incluído uma quantia a esse título, se tivesse cometido um erro de transposição de valores, se tivesse cometido um engano na apuração do montante da contribuição, enfim, se tivesse cometido qualquer erro de fato.

Em consequência, por não ter ficado configurado o erro, a parte não poderia se amparar no artigo 21 do Decreto-lei no. 1967/82 para solicitar a retificação da sua declaração.

Ficando a declaração da empresa com a exigência da contribuição social e não desejando a contribuinte pagá-la, qual o caminho que ela deverá seguir para atingir esse objetivo?

A resposta no nosso entender deve ser a seguinte: Se o lançamento é por declaração como pretende a própria inconformada, e, se a legislação examinada permite a retificação da declaração, e, ainda, se o lançamento se completou no momento em que foi recebido, e, finalmente, se não ficou caracterizado qualquer erro cometido pela parte, a retificação se torna impossível juridicamente, como também a apresentação de impugnação. Só resta a cobrança do crédito tributário, podendo a parte, via poder judiciário, tentar reverter essa situação contrária ao seu posicionamento.

A pessoa jurídica postulante deve atentar para o aspecto de que o que está sendo cobrado é o que foi declarado na forma determinada pela legislação. Nada foi acrescentado pela autoridade fiscal. Ninguém pode criar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13839/000.187/93-68

ACORDAO No. 104-12.574

um litígio e dele tirar consequências para terceiros, no caso a Fazenda Nacional.

O litígio e a consequente impugnação só poderão existir quando ocorrer uma manifestação expressa do sujeito passivo através de um lançamento de ofício, divergindo do contribuinte face os elementos por ele informados ou declarados, ou, ainda, baseado em dados disponíveis na repartição.

Só se pode falar de impugnação se existir um procedimento fiscal, que está devidamente regrado pelo Decreto no. 70.235/72, o qual seu artigo 9º. estabelece que a exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, sendo a fase litigiosa do procedimento instaurada pela impugnação. Deve-se notar, para se afastar qualquer dúvida, que, no caso do procedimento fiscal, a notificação de lançamento se refere sempre a uma infração cometida pelo contribuinte. A sua diferença fundamental para o auto de infração é que a notificação é feita na repartição fiscal e não no domicílio fiscal do contribuinte, havendo a indicação da disposição legal infringida, conforme artigo 11, inciso III, do diploma legal aqui referido.

Pelo que foi exposto e considerando o que consta da decisão recorrida, entendemos que deve ser mantido o posicionamento de não se reconhecer como impugnação a manifestação da contribuinte constante da petição de fls. Em consequência, fica mantido o não conhecimento adotado pela decisão recorrida, afastando o conhecimento da petição qualificada pela parte como recurso voluntário.

Ainda sobre a tese sustentada pela contribuinte, é de se esclarecer que em sessão de 20 de fevereiro de 1995, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o recurso especial de divergência no. 101-0.985, assim se manifestou, conforme se depreende do seguinte trecho do voto do ilustre relator Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber:

"A solução do recurso diz respeito, essencialmente, em se definir se o contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos pode ou não impugnar o lançamento tributário, efetivado no momento da oposição do carimbo do órgão receptor, ou seu preposto, no "recibo de en-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13839/000.187/93-68

ACORDAO No. 104-12.574

trega de declaração e notificação de lançamento."

O entendimento manifesto naquele julgamento encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita, in verbis:

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - Apresentada a declaração de rendimentos e se o sujeito ativo da relação tributária não manifestou discordância com os dados dela constante, mediante procedimento de ofício, quer seja através de revisão interna, quer seja mediante ação fiscal externa, incabível a impugnação. Existindo erros na declaração o procedimento a ser adotado para corrigi-los é o pedido de retificação da declaração.

A impugnação a notificação de lançamento diz respeito ao procedimento ex-officio no contexto da legislação do imposto de renda pessoa jurídica, nos moldes disciplinados no Decreto nr. 70.235/72.
Recurso especial de divergência denegado."

Em face do exposto, embora a autoridade de singelo grau tenha entendido ser cabível a impugnação em casos que tais, entendendo não haver se instaurado o litígio e, portanto, meu voto é no sentido de não se conhecer da peça de fls. apresentada como recurso voluntário.

Brasília - DF, em 22 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO